# REGULAMENTO (CE) Nº 1990/95 DA COMISSÃO

## de 14 de Agosto de 1995

**que altera a Regulamento (CE) nº 1942/95 que estabelece, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996, as normas de execução dos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelos Acordos Europeus concluídos entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República de Hungria, a República da Polónia, a República Eslovaca, a República Checa, a Roménia e a República da Bulgária, por outro**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3491/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro [1], e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3492/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro [2], e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3296/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro [3], e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3297/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro [4], e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3382/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro [5], e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3383/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro [6], e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3379/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e para a cerveja em 1995 [7], e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos Acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round » [8], e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1942/95 da Comissão [9] prevê, no nº 1, alínea e), do seu artigo 2º, que da casa 20 dos pedidos de certificado e dos certificados constem determinadas indicações necessárias; que é conveniente clarificar este texto;

Considerando que o nº 2 do artigo 3º do mesmo regulamento é susceptível de gerar confusão; que é, por conseguinte, conveniente completar o texto da disposição em causa, estabelecendo uma distinção entre os dois tipos de quota;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CE) nº 1942/95 é alterado do seguinte modo:

1) O nº 1, alínea e), do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« e) O pedido de certificado e o certificado incluem, na casa 20, pelo menos uma das seguintes menções:

— letra a) del apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CE) nº 1942/95,

— letra b) del apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CE) nº 1942/95,

— Artikel 1, stk. 1, litra a), i forordning (EF) nr. 1942/95,

[1] JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.
[2] JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.
[3] JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 14.
[4] JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 17.
[5] JO nº L 368 de 31. 12. 1994, p. 1.
[6] JO nº L 368 de 31. 12. 1994, p. 5.
[7] JO nº L 366 de 31. 12. 1994, p. 3.
[8] JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.
[9] JO nº L 186 de 5. 8. 1995, p. 30.

— Artikel 1, stk. 1, litra b), i forordning (EF) nr. 1942/95,

— Artikel 1 Absatz 1 Buchstabe a) der Verordnung (EG) Nr. 1942/95,

— Artikel 1 Absatz 1 Buchstabe b) der Verordnung (EG) Nr. 1942/95,

— Άρθρο 1 παράγραφος 1 στοιχείο α) του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1942/95,

— Άρθρο 1 παράγραφος 1 στοιχείο β) του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1942/95,

— Article 1 (1) (a) of Regulation (EC) No 1942/95,

— Article 1 (1) (b) of Regulation (EC) No 1942/95,

— article 1er paragraphe 1 point a) du règlement (CE) n° 1942/95,

— article 1er paragraphe 1 point b) du règlement (CE) n° 1942/95,

— articolo 1, paragrafo 1, lettera a) del regolamento (CE) n. 1942/95,

— articolo 1, paragrafo 1, lettera b) del regolamento (CE) n. 1942/95,

— artikel 1, lid 1, onder a), van Verordening (EG) nr. 1942/95,

— artikel 1, lid 1, onder b), van Verordening (EG) nr. 1942/95,

— Nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1942/95,

— Nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1942/95,

— Asetuksen (EY) N:o 1942/95 1 artiklan 1 kohdan a alakohta,

— Asetuksen (EY) N:o 1942/95 1 artiklan 1 kohdan b alakohta,

— Artikel 1.1 a i förordning (EG) nr 1942/95,

— Artikel 1.1 b i förordning (EG) nr 1942/95. ».

2) O nº 2 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção :

« 2. Em caso de apresentação pelo mesmo interessado de mais de um pedido relativo ao mesmo país de origem e relativos :

a) Aos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º ;

ou

b) Aos produtos referidos no nº 1, alínea b), do artigo 1º,

todos os seus pedidos relativos aos produtos referidos na mesma alínea serão considerados não admissíveis. ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 1995.

*Pela Comissão*

Erkki LIIKANEN

*Membro da Comissão*